XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

JONATHAN BARROS VITA

MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI

DANIELA GUERRA BASEDAS

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jonathan Barros Vita, Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini, Daniela Guerra Basedas – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-973-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito e economia. 3. Desenvolvimento econômico sustentável. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Apresentação

CONPEDI Montevidéu 2024

GT Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico I

Prefácio

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito promoveu o XIII Encontro Internacional do CONPEDI em Montevidéu, de 18 a 20 de setembro de 2024, conferência inspirada no tema "Estado do Direito, Pesquisa Jurídica e Inovação". Mais uma vez professores, pesquisadores e estudantes brasileiros e uruguaios reunidos em 40 Grupos de Trabalho da Faculdade de Direito – Universidade da República (FDer – Udelar), participaram de mais um evento de pós-graduação em Direito de grande sucesso científico e humano, com centenas de participantes, situado na cidade histórica, culturalmente rica e acolhedora de Montevidéu, capital da República do Uruguai.

O GT Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico I foi coordenado pelos professores Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini (UNICURITIBA), Jonathan Barros Vita (Universidade de Marília) e Daniela Guerra Basedas (FDer – Udelar), que conduziram e assistiram às apresentações de 23 trabalhos científicos. Comunicações, que foram acompanhadas de amplo e democrático debate, com importante participação dos presentes, num ambiente marcado pela dialética e harmonia, que só aumentou e aprofundou as reflexões sobre os artigos previamente aprovados por pelo menos dois avaliadores com doutorado pelo CONPEDI, resultado de diversas pesquisas realizadas em diversos programas de mestrado e doutorado em Direito no Brasil e no exterior.

A lista de trabalhos apresentados por doutores e doutorandos, mestrandos e mestrandos e, em um caso, por alunos de graduação devidamente assessorados por seu professor, foi a seguinte: (1) SOCIEDADE DE CONSUMIDOR E DESAFIOS SOCIOAMBIENTAIS: A EDUCAÇÃO COMO FORMA DA SUSTENTABILIDADE DA PROMOÇÃO; (2) ALTERNATIVAS LEGAIS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AVIBRAS NO CONTEXTO DOS DESAFIOS ÀS POLÍTICAS DE DEFESA PÚBLICA NO BRASIL; (3) BIOCAPITALISMO E GOVERNANÇA CORPORATIVA: ASPECTOS DE

CONVERGÊNCIA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DE ORDEM ECONÓMICA; 4) CAPITALISMO NEOLIBERAL E SUSTENTABILIDADE: A NECESSIDADE DE PRODUZIR UM DIREITO TRANSNACIONAL; (5) CONFLITO VERSUS CONSENSO NAS EMPRESAS FAMILIARES: UMA ANÁLISE DAS RELAÇÕES ENTRE PARCEIROS NA PERSPECTIVA DE MICHEL FOUCAULT; (6) CONFLITOS DE INTERESSES EM UMA EMPRESA DE ECONOMIA MISTA: UM ESTUDO BASEADO NAS INTERVENÇÕES DO ESTADO NA PETROBRAS; (7) DESAFIOS DA REGULAÇÃO DE GRUPOS EMPRESARIAIS NO DIREITO BRASILEIRO: CONCILIAR INTERESSES E EFICIÊNCIA EMPRESARIAL; (8) DO MERCANTILISMO AO CAPITALISMO HUMANISTA; (9) ECONOMIA E TECNOLOGIA VERDE: IMPLEMENTAÇÃO DE CRÉDITOS DE CARBONO E SUSTENTABILIDADE; (10) EMPRÉSTIMOS E CONDICIONALIDADES DO FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL; (11) ESCASSEZ DE ÁGUA: POSSÍVEIS SOLUÇÕES ECONÔMICAS PARA CONSERVAR E RACIONALIZAR SEU CONSUMO; (12) GOVERNANÇA CORPORATIVA EM MOVIMENTO: A RELAÇÃO DO ESG COM AS TEORIAS DA AGÊNCIA E DOS STAKEHOLDER; (13) INOVAÇÕES E DESAFIOS NA TRANSIÇÃO GLOBAL PARA AS ENERGIAS RENOVÁVEIS; (14) LIBERDADE ECONÔMICA E RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA; (15) O DIÁLOGO DO MULTICULTURALISMO COM JOHN RAWLS EM BUSCA DE UM ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL E DEMOCRÁTICO: UMA ANÁLISE DO PAPEL DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NESTA TRANSIÇÃO; (16) DIREITO DE PASEP DOS SEGURADOS DOS PRÓPRIOS REGIMES DE SEGURANÇA SOCIAL: UMA INVESTIGAÇÃO BASEADA NA ANÁLISE ECONÔMICA DA LEI; (17) O PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E O PLANO DE FECHAMENTO DE MINAS NO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; (18) TRABALHO DOMÉSTICO NUMA VISÃO ECONÔMICA DO DIREITO; (19) OS IMPACTOS ECONÓMICOS DAS REFORMAS TRABALHISTAS NA EUROPA E NO BRASIL: AS MUDANÇAS LEGISLATIVAS SÃO SUFICIENTES PARA REDUZIR O DESEMPREGO?; (20) REFLEXÕES SOBRE O DESAFIO REGULATÓRIO E TRIBUTAÇÃO DE ATIVOS DIGITAIS; (21) TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA NAS PLATAFORMAS DIGITAIS: UM ESTUDO DE CASO NO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO DE MARÍLIA; (22) UBERRA: AS ENTRE LINHAS DA MOEDA QUE PODE MUDAR UM PAÍS; (23) CAPITAL DE RISCO GOVERNAMENTAL: A CONTRIBUIÇÃO DO ESTADO PARA O ECOSSISTEMA DE INOVAÇÃO EMPRESARIAL.

Com efeito, os artigos apresentados no GT Direito, Economia e Desenvolvimento Económico I retratam a permanente transformação e modernização do Direito, ao mesmo tempo que a

economia também se transforma, para permitir não só o simples crescimento econômico típico do capitalismo do século XIX, mas desenvolvimento econômico, um conceito diferente. Se no passado o capitalismo inspirou e induziu a ordem jurídica, hoje estas duas categorias influenciam-se mutuamente, para garantir a livre iniciativa e a livre concorrência, fruto das liberdades públicas, mas, por outro lado, para promover os direitos sociais e ambientais, entre outros direitos.

Os direitos humanos devem ser compreendidos na sua totalidade, para promover também a realização de direitos de segunda e terceira dimensão, numa relação complexa que transforma e aproxima o capitalismo dos direitos humanos, o que Balera e Sayeg chamaram de "Capitalismo Humanista", perspectiva que o leitor denotará ao apreciar os trabalhos apresentados nesta publicação autorizada do Conselho Nacional do Programa de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

Outro aspecto abordado nas apresentações refere-se à forma como os problemas jurídicos atuais envolvem diferentes dimensões. A importância da interdisciplinaridade para o enfrentamento dos problemas jurídicos enriquece a análise e leva a soluções mais completas e justas. A integração de saberes e conhecimentos em diferentes áreas contribui para identificar as causas subjacentes aos problemas e propor soluções concretas e inovadoras. Nas apresentações, os aspectos ambientais e tecnológicos são um exemplo da necessidade do Direito de se adaptar e desenvolver marcos legais que respondam às necessidades da sociedade atual.

Boa leitura a todos!

Professor. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini

UNICURITIBA

Professor. Dr.Jonathan Barros Vita

(Universidade de Marília)

Professora Associada Daniela Guerra Basedas

(FDer-Udelar)

O DIÁLOGO DO MULTICULTURALISMO COM JOHN RAWLS EM BUSCA DE UM ESTADO AMBIENTAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UMA ANÁLISE DO PAPEL DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NESTA TRANSIÇÃO

THE DIALOGUE OF MULTICULTURALISM WITH JOHN RAWLS IN SEARCH OF AN ENVIRONMENTAL AND DEMOCRATIC STATE OF LAW: AN ANALYSIS OF THE ROLE OF INTERNATIONAL TREATIES IN THIS TRANSITION

Wilson Tadeu De Carvalho Eccard
Eduardo Manuel Val
Paulo José Pereira Carneiro Torres da Silva

Resumo

Busca-se analisar neste artigo como é possível um diálogo entre a teoria da justiça de Rawls e os processos de negociação em área ambiental e de direitos econômicos, sociais e culturais, típicos da atuação do multiculturalismo ao longo dos séculos XX e XXI. A prevalência do poder econômico sobre a preservação e proteção do meio ambiente tem conduzido o Brasil, e o mundo, para uma direção que tem comprometido nossa própria existência em razão da deterioração dos recursos ambientais disponíveis. Desta forma, algumas perguntas contribuíram para a pesquisa: o multiculturalismo pode auxiliar a transição de um Estado Democrático de Direito para um Estado Ambiental e Democrático de Direito? Existem casos exitosos de marcos internacionais na busca de um maior equilíbrio entre os poderes econômicos e ambientais? Assim, o objetivo geral é verificar se há amparo jurídico e constitucional para se alcançar um Estado Ambiental e Democrático de Direito com base no nosso direito interno e internacional, e os específicos são analisar a contribuição da teoria da justiça de Rawls para se alcançar uma sociedade mais justa e identificar tratados internacionais de participação multilateral que contribuam no alcance de um mundo mais justo e ambiental. A hipótese inicial é que o multiculturalismo pode ser uma ferramenta no alcance de um Estado Ambiental e Democrático de Direito tendo em vista a participação de visões de mundo diferentes sobre problemas comuns. Para este estudo utilizamos o método dialético desde uma pesquisa bibliográfica, e os referenciais teóricos utilizados foram John Rawls, Piovesan, Inacy Sachs.

Palavras-chave: Multiculturalismo, Estado ambiental de direito, Poder econômico, Diálogo constitucional, Escazú

Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks to analyze how it is possible to have a dialogue between Rawls' theory of justice and the processes of negotiation in the environmental area and economic, social and cultural rights, typical of the performance of multiculturalism throughout the twentieth and twenty-first centuries. The prevalence of economic power over the preservation and protection of the environment has led Brazil, and the world, in a direction that has

compromised our very existence due to the deterioration of available environmental resources. Some questions contributed to the research: can multiculturalism help the transition from a Democratic State of Law to an Environmental and Democratic State of Law? Are there successful cases of international frameworks in the search for a greater balance between economic and environmental powers? Thus, the general objective is to verify whether there is legal and constitutional support to achieve an Environmental and Democratic Rule of Law based on our domestic and international law, and the specific ones are to analyze the contribution of Rawls' theory of justice to achieve a more just society and to identify international treaties of multilateral participation that contribute to the achievement of a more just and environmental world. The initial hypothesis is that multiculturalism can be a tool in the achievement of an Environmental and Democratic Rule of Law, with a view to the participation of different worldviews on common problems. For this study we used the dialectical method from bibliographic research, and the theoretical references used were John Rawls, Piovesan, Inacy Sachs.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Multiculturalism, Environmental rule of law, Economic power, Constitucional dialogue, Escazu

INTRODUÇÃO

A busca por um Estado Ambiental e Democrático de Direito – EADD é hoje uma das demandas mais importantes e urgentes da sociedade como um todo, inclusive do Brasil e, também, da América Latina e do Caribe.

O impacto que nós, seres humanos, causamos ao planeta está nos conduzindo a uma nova era geológica, o Antropoceno[1], como apontou Paulo Artaxo (Artaxo, 2014), em razão de elevarmos os níveis planetários seguros a patamares preocupantes.

Uma transição para um EADD é ainda um caminho muito difícil a ser superado pelos países em razão de um pensamento econômico que coloca o aspecto do desenvolvimento como prioritário à agenda ecológica. Eis o problema. A prevalência do poder econômico sobre a preservação e proteção do meio ambiente tem conduzido o Brasil, e o mundo, para uma direção que tem comprometido nossa própria existência em razão da deterioração dos recursos ambientais disponíveis.

Nesta pesquisa buscamos correlacionar a participação dos Estados nacionais em seu diálogo internacional desde a perspectiva multicultural apontada por André Ramos Tavares (2020), que pressupõe "uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e a legitimidade local". Assim, esperamos responder se o multiculturalismo pode auxiliar a transição de um Estado Democrático de Direito para um Estado Ambiental e Democrático de Direito? Existem casos exitosos de marcos internacionais na busca de um maior equilíbrio entre os poderes econômicos e ambientais?

Como objetivo geral esperamos verificar se há amparo jurídico e constitucional para se alcançar um Estado Ambiental e Democrático de Direito com base no nosso direito interno e internacional, e como objetivos específicos buscamos analisar a contribuição da teoria da justiça de Rawls para se alcançar uma sociedade mais justa e identificar tratados internacionais de participação multilateral que contribua no alcance de um mundo mais justo e ambiental.

[1] Pauto Artaxo explica que "o período geológico chamado de Holoceno, que se iniciou há 11.700 anos e continua até o presente, tem sido uma época relativamente estável do ponto de vista climático (Crutzen, 2002). Desde os anos 80, alguns pesquisadores começaram a definir o termo Antropoceno como uma época em que os efeitos da humanidade estariam afetando globalmente nosso planeta." (Artaxo, 2014, p. 15). Neste mesmo trabalho ele aponta quais são estes limites planetários que causam preocupação: "tais limites planetários seguros foram avaliados para nove parâmetros relevantes: 1) mudanças climáticas; 2) perda de ozônio estratosférico; 3) acidificação dos oceanos; 4) ciclos biogeoquímicos de nitrogênio e fósforo; 5) mudanças na integridade da biosfera associadas à perda de biodiversidade; 6) mudanças no uso do solo; 7) uso de recursos hídricos; 8) carga de partículas de aerossóis na atmosfera; 9) introdução de entidades novas e poluição química." (Artaxo, 2014).

A hipótese que trabalhamos é que o multiculturalismo pode ser uma ferramenta no alcance de um Estado Ambiental e Democrático de Direito tendo em vista a participação de visões de mundo diferentes sobre problemas comuns.

A pesquisa foi realizada desde a utilização do método dialético, a fim de não considerar nenhum fenômeno de maneira isolada ou fixa, mas sempre em vias de se transformar, desenvolver, como é característico do campo onde nos debruçamos, com utilização de revisão bibliográfica, tomando como autores referências John Rawls para uma teoria de justiça, Piovesan, acerca da prevalência dos direitos humanos nas relações sociais e Ignacy Sachs, em sua visão de desenvolvimento econômico sustentável.

JOHN RAWLS E O DIÁLOGO COM O ESTADO, A ECONOMIA E A SOCIEDADE

A constituição econômica contida nas Constituições contemporâneas fez surgir o próprio ramo do Direito Econômico, que passou a ser considerado como campo de estudos referente às relações entre o direito e a economia, mas, notadamente embasados nos projetos políticos assumidos pela sociedade que, também, são claramente afetados pelas transformações sociais ao longo dos séculos, sendo estudado tanto para fundamentar políticas públicas na economia, com vistas a promover o desenvolvimento econômico e social, como para arcabouço normativo econômico norteador da própria atividade econômica, conforme aponta Fernando Harren Aguillar:

> O Direito Econômico é o direito das políticas públicas na economia. É o conjunto de normas e institutos jurídicos que permitem ao Estado exercer influência, orientar, direcionar, estimular, proibir ou reprimir comportamentos dos agentes econômicos num dado país ou conjunto de países. Direito Econômico é também a expressão que designa o estudo dessas normas e institutos jurídicos. (Aguillar, 2019)

Neste esteio, o diálogo institucional entre os projetos incutidos nos textos constitucionais da contemporaneidade, além de importantes para o alcance da justiça social, são necessários, pois mudadas as condições políticas dentro de um espaço de globalização em que o desenvolvimento precisa ser sustentado, abandonando modelos de economia linear, é necessário encontrar dentro dos projetos político-econômico as bases de construção, adoção, e implementação de um novo modelo econômico capaz de atender aos desígnios da sociedade, preferencialmente construídos sob o véu da ignorância, como trabalhado por Rawls[2] (1997), quando do exercício do poder constituinte.

[2] Na teoria de Rawls é necessário que haja igualdade de oportunidades aos participantes de dada sociedade, e esta sociedade então deve se valer da ideia do véu da ignorância, onde se deve ignorar qualquer diferença entre os

Os dois rostos do direito constitucional, o rosto político-jurídico, concebido nas competências institucionais tendentes a alcançar as prestações materiais da sociedade, e o rosto social-econômico, idealizado nas formas de alcance destas prestações, dialogam hoje em direção tanto da transformação da sociedade, no objetivo de proporcionar maior atendimento aos direitos fundamentais obtidos ao longo dos séculos, como da transformação econômica primordial para efetivar o objetivo anterior.

A interação da sociedade com o Estado pressupõe um diálogo normativo institucional com os órgãos da administração pública, e destes com o Mercado, que é constituído por uma sociedade de consumidores, que simultaneamente são cidadãos, e por um conjunto de empresas e indústrias, que são fatores de produção, que, por mais que não tenham uma personalidade de cidadania, possuem personalidade jurídica de direito. E é absolutamente indispensável, imperativo, mandatório que esse diálogo exista em condições de equilíbrio entre as partes.

A busca coerente por este colóquio **aparenta** ser uma opção importante no seio da comunidade internacional que tem buscado alterar padrões de governança e economia, em constantes alterações de seus projetos político-econômico com buscas a melhor aproveitar recursos naturais como matéria prima, ao tempo em que pretende alcançar desenvolvimento do Estado e de seus cidadãos.

Esta preocupação se iniciou em meados da metade do século XX, após o fim da segunda guerra mundial e coincidiu, no que tange o aspecto temporal, com as transformações constitucionais que promovem esse diálogo entre os projetos de uma maneira um pouco mais eficaz, tendo em vista tanto a rigidez do texto constitucional, quanto sua eficácia decorrente da sua normatividade imediata, características marcantes do constitucionalismo contemporâneo.[3]

integrantes da sociedade e onde se privilegia as condições de igualdade para construções meritocráticas, quando se implementam os princípios da Justiça.

[3] Algumas nações europeias que participaram do conflito bélico que mudou o mundo em diferentes sentidos (2ª Guerra Mundial), reconheceram que embora seus textos constitucionais previssem a configuração de um Estado Social, elas não eram capazes de evitar a opressão dos grupos dominantes sobre os dominados, bem como não permitiam sua utilização no exercício de defesa contra a o próprio Estado ou particulares. Isso se refletiu na adoção de novos textos constitucionais pelos principais participantes da Guerra, tais como Itália (1947) e Alemanha (1949). Tais movimentos irradiaram pela Europa uma onda de modernização e valorização dos direitos fundamentais em termos de suas garantias e mecanismos para efetivá-los, como na Grécia (1975), Portugal (1976) e Espanha (1978). Barroso aponta exatamente estas mudanças: "A primeira referência no desenvolvimento do novo direito constitucional na Europa foi a Lei Fundamental de Bonn (Constituição alemã1), de 1949, sobretudo após a instalação do Tribunal Constitucional Federal, ocorrida em 1951. A segunda referência de destaque é a da Constituição da Itália, de 1947, e a subsequente instalação da Corte Constitucional, em 1956. A partir daí teve início fecunda produção teórica e jurisprudencial, responsável pela ascensão científica e normativa do direito constitucional nos países de tradição romano-germânica. Ao longo dos anos 70, uma nova onda de redemocratização e reconstitucionalização reforçou a adesão ao novo modelo, incluindo Grécia (1975), Portugal (1976) e Espanha (1978). (Barroso, 2018) Essas são razões que permitiram um avanço na teoria constitucional em direção à rigidez do texto constitucional e uma nova hermenêutica capaz de interpretar as normas em prol da proteção aos direitos fundamentais de primeira, segunda gerações.

O componente econômico e social também veio acompanhado por uma série de transformações na sociedade que ajudaram a conduzir o mundo em direção a pautas importantes para a afirmação de direitos em contraponto às atrocidades ocasionadas pelas guerras da primeira metade do século XX, e aos malefícios, ou efeitos colaterais, do processo de globalização de fins do mesmo século e início do atual.

Estas transformações, o diálogo entre Estado, Economia (mercado) e Sociedade, em busca de um aumento das liberdades individuais, manutenção do desenvolvimento econômico e preservação da humanidade desde uma valorização do meio ambiente, podem ser observadas sob dois prismas: o externo, que identifica os tratados e acordos entabulados pelos países em torno do respeito aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; e o interno, com a elaboração de normas que permitem uma evolução no conjunto normativo nacional que possibilita inclusive em falarmos de um Estado Ambiental e Econômico de Direito com base nas disposições constitucionais, infralegais, convencionais, bem como em normas de *soft law*.

Analisemos estas evoluções.

O MULTILATERALISMO, OS TRATADOS E AS NORMAS DE *SOFT LAW*

A presença do Brasil em foros multilaterais de países é um traço comum tendo em vista sua participação em diversos deles ao longo de sua história. O diálogo entre as nações para fins de ajustes em diferentes campos de cooperação tem se mostrado útil e eficaz para a solução de dificuldades, problemas ou mesmo desenvolvimento em diversas áreas como o comércio, a saúde, a segurança, e claro, também para o meio ambiente (Val e Sloboda, 2015).

A construção de um arcabouço jurídico estre Estados nacionais é complexo. Para alcançar um conjunto de normas satisfatório é necessário conjugar as diferentes ferramentas disponíveis, logo, como apontam Val e Eccard, "no sistema jurídico internacional, no que toca ao meio ambiente, coexistem tanto normas cogentes clássicas como os tratados internacionais, como normas de *soft law"*(Val e Eccard, 2018).

Segundo a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, da qual o Brasil passou a fazer parte somente no século XXI (Decreto 7.030/2009), um tratado "significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica".[4] São exemplos o Pacto Internacional sobre Direitos

[4] Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm, acesso 20.05.2024.

Econômicos, Sociais e Culturais (1966) e o Tratado de Assunção (1991), que estabeleceu a criação do MERCOSUL.

Já as negociações no âmbito do multilateralismo que geram documentos de intenções, que não possuem caráter coercitivo legal, mas que orientam os países a se aproximarem dos objetivos tratados no encontro/reunião/cúpula/conferência, são comuns e buscam alcançar uma efetividade às ações pactuadas. Efetividade esta que no campo dos tratados poderia demorar muito mais tempo para se concretizarem. As normas de *soft law* são tratadas assim por Val e Eccard:

> A expressão *soft law* é um termo criado para representar as normas derivadas de processos informais de criação de regras por parte de organismos internacionais desprovidos de poder para criar leis e de impor coercibilidade àqueles que participam destes mesmos organismos. [...] o conteúdo gerado por essas normas constitui um direito programático, que em dado momento poderá ser regulamentado pelo Estado parte, que se submete à convencionalidade estabelecida, ou não, persistindo apenas a influência ética. (Val e Eccard, 2018)

No avanço da proteção dos direitos de segunda e terceira gerações, os direitos econômicos, sociais e culturais, bem como os difusos, a exemplo, o meio ambiente, as ações tomadas pelo Brasil nestes espaços denotam um crescente, e importante, ajuste, pelo menos no campo da comunicação das intenções[5], em direção a um desenvolvimento econômico sustentável firmado com um compromisso com o meio ambiente e um respeito aos limites da natureza, no contexto do que apresentamos até agora nesta pesquisa.

Considerando a complexidade de ações que devem ser tomadas em direção a um processo de transição para um modo de produção mais sustentável, compreensível falarmos da evolução do desenvolvimento sustentável, de direito ambiental sério, de Estado Ecológico de Direito (Peralta, 2019; Leite Morato e Beckhauser, 2021), desde a combinação tanto das normas oriundas do direito dos tratados quanto das normas de *soft law*.

A fim de analisarmos a evolução do conjunto de normas internacionais e internas, levantamos, em uma análise quantitativa, duas normas em que o Brasil participa no foro internacional e que tratam da preservação do meio ambiente desde uma busca do desenvolvimento sustentável estatal e individual.

Após o levantamento quantitativo, seguirá uma análise qualitativa destes instrumentos que, em nossa pesquisa, nos conduzem a perceber a possibilidade de transição para um EADD

[5] Esta afirmação carrega uma crítica às constantes violações internas a direitos estabelecidos em foros internacionais-multilaterais em que o Brasil firma compromissos, mas não emprega meios suficientes para efetivá-los a toda sociedade, bem como não demonstra forças bastantes para fiscalizar e combater estas violações. É por conta de falhas nesta atuação que há uma aparência de alcance de direitos conquistados, mas que na prática ainda estão longe de se tornarem realidade para a maior parte da população.

como um direito difuso, pertencente à terceira geração de direitos fundamentais, e que, portanto, deve ser implementado pelo Governo. Como marco temporal levaremos em conta os tratados e convenções pós 2ª Guerra Mundial que dialogam com os direitos e compromissos mencionados acima, e apontaremos o ano da estipulação, bem como um resumo do seu significado:

#	Nome	Ano	Descrição
1	Organização das Nações Unidas – ONU	1945	Cooperação e solidariedade mundial.
2	Organização dos Estados Americanos – OEA. Pacto de São José da Costa Rica	1948	Cooperação e solidariedade regional.
3	Comissão Econômica para a América Latina – CEPAL	1948	Cooperação em matéria econômica.
4	Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	1966, o Brasil aderiu em 1992	Reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo
5	Conferência de Estocolmo	1972	1ª Conferência da ONU sobre Meio Ambiente Humano.
6	Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - Relatório Brundtland - Nosso Futuro Comum	1987	Apontar para a necessidade de um desenvolvimento sustentável.
7	Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de San Salvador	1988, o Brasil aderiu em 1996	Consolidar um regime de liberdade pessoal e de justiça social na região
8	MERCOSUL – Mercado Comum do Sul	1991	Cooperação regional para o desenvolvimento.
9	Rio 92	1992	2ª Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento – Cúpula da Terra - Cooperação internacional para acelerar o desenvolvimento sustentável dos países em desenvolvimento
10	Agenda 21, fruto da Reunião Cúpula da Terra	1992	Instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, em diferentes bases geográficas, que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica
11	Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima	1992	Tratado que busca a estabilização do clima a partir da tomada de medida de cada Estado membro
12	Conferência das Partes – COP, Berlim	1995	Órgão da Convenção-Quadro da ONU que busca implementar as medidas organizadas e assumidas nas conferências do órgão.
13	Conferência das Partes 3 – COP3, Kioto	1997	Acordo ambiental firmado na 3ª Conferência das Partes que primeiro estabeleceu as metas de cada país para a diminuição da emissão de poluentes do clima.
14	Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima	1998	Medidas para enfrentar a mudança do clima
15	Acordo de Cooperação em Matéria Ambiental Brasil-Argentina	1998	Acordo sobre Cooperação em Matéria Ambiental
16	Cúpula do Milênio – ONU	2000	debaterem sobre os principais problemas que afetam o mundo no novo milênio
17	Cúpula de Joanesburgo – Rio +10	2002	3ª Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável - Revisão da Conferência do Rio em 1992
18	Rio +20	2012	4ª Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável
19	Agenda 2030 - ONU	2015	Estabelecimento dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
20	COP 21 – Acordo de Paris	2015	O encontro serviu para buscar meios para reforçar a capacidade dos países de lidar e se adaptar aos impactos da mudança do clima causados pelo aquecimento global.

21	Acordo de Escazú	2018	Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe[6]
22	COP – 27 – Egito	2022	Debates sobre o cumprimento das regras estabelecidas no Acordo de Paris, o uso de fontes renováveis de energia e avanço da descarbonização, entre outros temas sustentáveis.
23	COP – 28 – Emirados Árabes Unidos	2023	Ocorreu entre os dias 30 de novembro e 12 de dezembro de 2023.
24	COP – 29 – Azerbaijão	2024	Acontecerá de 11 a 24 de novembro, em Baku, capital do Azerbaijão.
25	COP – 30 – Brasil	2025	Acontecerá em novembro em Belém do Pará, na Amazônia brasileira.

Tabela 1 - Principais Tratados e Declarações sobre o Meio Ambiente onde o Brasil participa. Fonte: autor.

Destacamos acima as principais iniciativas com a participação do Brasil no cenário mundial no que tange os esforços para se alcançar o desenvolvimento sustentável e a proteção do clima, dentro do que compõem os direitos econômicos, sociais e culturais. Como é possível observar, a trajetória do Brasil acompanha os desdobramentos da temática no âmbito das relações entre os países desde a metade do século XX até os dias de hoje.

No campo interno não foi diferente. O Brasil, país de desigualdades aviltantes desde o seu nascedouro, em que pese aderir a diferentes tratados e declarações sobre desenvolvimento econômico, meio ambiente e clima, construiu ao longo de sua história um conjunto de leis capazes de satisfazer os direitos de 2ª e 3ª gerações. Igualmente, destacaremos as principais leis em vigor:

#	Nome	Ano	Descrição
1	Lei 6.803	1980	Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição.
2	Lei 6.938	1981	Política Nacional do Meio Ambiente.
3	Lei 7.661	1988	Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.
4	Constituição Federal	1988	Dispõe normas de desenvolvimento econômico e proteção ao meio ambiente.
5	Lei 9.433	1997	Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.
6	Lei 9.605	1998	Sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.
7	Lei 9.795	1999	Institui a Política Nacional de Educação Ambiental.
8	Lei 9.985	2000	Regulamenta o art. 225 da CF/88 e cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.
9	Lei 10.257	2001	Cria o Estatuto da Cidade.
10	Lei 10.650	2003	Lei de acesso à Informação Ambiental.
11	Lei 11.284	2006	Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável e institui o Serviço Florestal

[6] O Brasil participou das discussões de elaboração, porém ainda não ratificou o documento que entrou em vigor em abril de 2021.

			Brasileiro bem como cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF.
12	Lei 11.445	2007	Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.
13	Lei 11.959	2009	Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca.
14	Lei 12.114	2009	Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima.
15	Lei 12.187	2009	Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima.
16	Lei 12.305	2010	Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.
17	Lei Complementar 140	2011	Normas de competência comum para os entes federativos em relação à proteção ao meio ambiente.
18	Lei 13.576	2017	Dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio).
19	Lei 14.119	2021	Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.
20	Lei 14.850	2024	Institui a Política Nacional de Qualidade do Ar.

Tabela 2 - Levantamento das principais Leis em matéria ambiental no Brasil. Fonte: autor.

É possível constatarmos no arcabouço jurídico interno que existe um conjunto de normas que buscam conciliar a proteção ao meio ambiente com o desenvolvimento econômico elaboradas ao longo de quarenta anos. Contudo, não é a existência de muitas normas nacionais ou internacionais, bem como declarações de *soft law*, que nos conduzem à ideia de um Estado Ambiental e Democrático de Direito de maneira pura e simples.

Essa compreensão é possível desde uma análise qualitativa dos instrumentos legais acima mencionados e desde uma perspectiva dialética, por compreendermos que os objetos não são fixos e que estão sempre em movimento de interação com o seu redor (Marconi e Lakatos, 2017, p.108).

Assim, as leis não são instrumentos fixos, ao contrário, sua natureza está na relação com o fato social que ela representa, motivo pelo qual a interação entre os instrumentos normativos internos e externos com os anseios representados pelos projetos político e econômico contidos na Constituição Federal de 1988 podem nos fazer compreender que a busca de um mecanismo econômico e social que nos auxilie em nossos maiores desafios enquanto humanidade representam sim um direito humano, cujo esforço para alcançá-lo deve ser protegido, estimulado e incentivado pelo Poder Público e por toda a comunidade.

Para instrumentalizar esta análise, faremos um estudo breve de duas normativas internacionais: o Protocolo de San Salvador (1988) e Acordo de Escazú (2018), para percebermos que o multilateralismo auxilia na elaboração destes instrumentos, mas que devemos contar com outros elementos para que eles se tornem efetivos e eficazes.

Justifica-se a escolha de ambos. O protocolo de São Salvador é de 1988, ano em que marca o retorno do Brasil à democracia, após longos anos de ditadura militar. O Brasil demorou

mais 8 anos para aderir a este acordo. Já o de Escazú, se caracteriza como o primeiro tratado latino-americano em matéria de meio ambiente.

O PROTOCOLO DE SAN SALVADOR

Conhecido como Protocolo de San Salvador ou São Salvador, capital de El Salvador, este acordo internacional se trata de um Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. O Protocolo foi realizado em 1988 e o Brasil aderiu a ele em 1996, e entrou em vigor internacional em 1999.

No âmbito de um compromisso entre Estados nacionais, o documento foi criado como mais uma ferramenta de apoio aos países em busca da efetivação de direitos materiais sociais previstos em suas constituições. Pode ser considerado uma evolução do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos tendo em vista se caracteriza, literalmente, como um protocolo adicional à própria Convenção, que, embora previsse o alcance pelos países dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, não havia a identificação imediata destes, o que foi corrigido pelo Protocolo [7].

> A Convenção Americana não enuncia de forma específica qualquer direito social, cultural ou econômico; limita-se a determinar aos Estados que alcancem, progressivamente, a plena realização desses direitos, mediante a adoção de medidas legislativas e outras que se mostrem apropriadas, nos termos do art. 26 da Convenção. [...] **Dentre os direitos enunciados no Protocolo de San Salvador, destacam-se: o direito ao trabalho e as justas condições de trabalho; a liberdade sindical; o direito à seguridade social; o direito à saúde; o direito ao meio ambiente; o direito à alimentação; o direito à educação; direitos culturais; proteção à família; direitos das crianças; direitos dos idosos; e direitos das pessoas portadoras de deficiência.** (Piovesan, 2021, p. 289, nosso grifo)

Devemos considerar que a reafirmação, em âmbito regional, de prestações sociais vai ao encontro dos textos constitucionais dos Estados partícipes, que ao reconhecerem a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Corte IDH, se submetem a julgamento quando as violações ocorridas em território nacional não são satisfatoriamente tratadas pelo direito interno.

[7] O art. 26 da Convenção assim prevê: Capítulo III - DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS Artigo 26 - Desenvolvimento progressivo Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados. Disponível em http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/convencion.pdf, 21.05.2024

A menção expressa no protocolo de quais direitos devem ser trabalhados denotam a busca por um desenvolvimento progressivo, que dialoga com as liberdades substantivas dos indivíduos às quais Amartya Sen também aponta, e que tendem a aumentar as capacidades das pessoas.

> (1) *liberdade políticas*, (2) facilidades econômicas, (3) oportunidades sociais, (4 garantias de transparência e (5) segurança protetora. Essas liberdades instrumentais tendem a contribuir para a capacidade geral de a pessoa viver mais livremente, mas também têm o efeito de complementar umas às outras. [...] Essas liberdades instrumentais aumentam diretamente as capacidades das pessoas, mas também suplementam-se mutuamente e podem, além disso, reforçar umas às outras. É importante apreender essas interligações ao deliberar sobre políticas de desenvolvimento. (Sen, 2010, p. 47 e 49)

Assim, com o fomento das liberdades individuais no âmbito interno, intensificado pelas previsões da convenção, temos direito a alcançar as prestações mais imediatas, como alimentação, educação, saúde, trabalho digno, cultura, para todos, incluindo crianças, idosos e pessoas portadoras de deficiência, bem como as mediatas, a exemplo o meio ambiente, pois este integra o direito ao desenvolvimento. Este reconhecimento já foi inclusive motivo de Parecer Consultivo da Corte IDH solicitado pela República da Colômbia. [8]

> Em sua Opinião Consultiva, a Corte reconheceu a existência de uma relação irrefutável entre a proteção do meio ambiente e a realização de outros direitos humanos, devido ao fato de que a degradação ambiental afeta o aproveitamento efetivo de outros direitos humanos. **(...) No sistema interamericano de direitos humanos, o direito a um meio ambiente saudável é reconhecido expressamente no art. 11 do Protocolo de San Salvador: (...). Esse direito também deve ser considerado incluído entre os direitos econômicos, sociais e culturais protegidos pelo art. 26 da Convenção Americana. (...) a. Os Estados possuem obrigação de prevenir dano ambiental significativo dentro e fora do seu território. b. Para cumprir esta obrigação de prevenção, os Estados devem regular, supervisionar e monitorar as atividades sob sua jurisdição que podem causar danos significativos para o ambiente; realizar avaliações de impacto ambiental quando houver risco de danos significativos ao meio ambiente; preparar planos de contingência para estabelecer medidas e procedimentos de segurança para minimizar a possibilidade de desastres ambientais e mitigar qualquer dano ambiental significativo que poderia ter ocorrido, mesmo quando isso aconteceu apesar das ações preventivas do Estado.** [Corte IDH. OC 23/2017. Parecer consultivo sobre meio ambiente e direitos humanos, de 15-11-2017, solicitado pela República da Colômbia. Tradução livre.] (STF, 2022, p. 440, nosso gifo)

[8] Na opinião a Corte se manifestou da seguinte forma: "A. La interrelación entre los derechos humanos y el medio ambiente 47. Esta Corte ha reconocido la existencia de una relación innegable entre la protección del medio ambiente y la realización de otros derechos humanos, en tanto la degradación ambiental y los efectos adversos del cambio climático afectan el goce efectivo de los derechos humanos. Asimismo, el preámbulo del Protocolo Adicional a la Convención Americana sobre Derechos Humanos en materia de Derechos Económicos, Sociales y Culturales (en adelante "Protocolo de San Salvador"), resalta la estrecha relación entre la vigencia de los derechos económicos, sociales y culturales -que incluye el derecho a un medio ambiente sano - y la de los derechos civiles y políticos, e indica que las diferentes categorías de derechos constituyen un todo indisoluble que encuentra su base en el reconocimiento de la dignidad de la persona humana, por lo cual exigen una tutela y promoción permanente con el objeto de lograr su vigencia plena, sin que jamás pueda justificarse la violación de unos en aras de la realización de otros." Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf, acesso em 21.05/2024. (Nosso grifo)

O parecer consultivo da Corte IDH funciona como instrumento hermenêutico com claro objetivo de esclarecimento do sentido e alcance da norma conforme aponta Raquel Santos de Almeida:

> Recorda-se que as Opiniões Consultivas (OC´s) são expedientes e mecanismos dos quais a Corte IDH, quando instada, se vale para desentranhar o sentido e alcance (real e possível) do artigo ou artigos da CADH relacionados a determinado caso em tese (análise em abstrato). Dessa maneira, as OC's se prestam a esclarecer o sentido e aplicação da norma, consolidando entendimento da Corte Interamericana e fixando um *stare decisis* interamericano.[9]

Diante desse valor, assumirmos uma postura de transição para um Estado Ambiental e Democrático de Direito que dialoga com os direitos estabelecidos no Protocolo é mandatório dentro de uma perspectiva mais imediatista do respeito à dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos estabelecidos em nossa época. Como é possível observar, embora claro e translúcido o dever de compromisso que comporta pensarmos nesta transição, outro compromisso internacional foi assumido pelo Brasil, o Acordo de Escazú, que confirma a direção que estamos tomando.

O ACORDO DE ESCAZÚ

O Acordo de Escazú é oriundo do compromisso assumido por 10 países latino-americanos[10] que participaram da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20, que ocorreu no Rio de Janeiro, em 2012.

Provocados pelo Princípio 10 da Declaração da Rio 92[11], a conferência que aconteceu 20 anos antes, também no Rio de Janeiro, estes países, na Reunião da Rio+20, elaboraram a Declaração sobre a Aplicação do Princípio 10 da Declaração do Rio e estabeleceram o compromisso de desenvolver o primeiro acordo regional em matéria de meio ambiente que efetivamente vincula os países que o ratificarem.

---

[9] Análise da Opinião Consultiva do grupo especializado em Corte IDH no Brasil. ALMEIDA, Raquel Santos de. OPINIÃO CONSULTA OC-23/17 MEIO AMBIENTE E DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://nidh.com.br/oc23> Acessado em: 15.05.2024.

[10] Os 10 países são Chile, Costa Rica, Equador, Jamaica, México, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana e Uruguai.

[11] O Princípio 10 da Declaração do Rio assim nos diz: A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos. (PNUMA, 1992)

Após a Declaração em que afirmavam o compromisso, se seguiram os debates, e, em 2018, foi finalizado o Acordo que dialoga com o direito à informação ambiental, reforçando o caráter democrático do desenvolvimento humano, na qual a sociedade é partícipe das decisões que sobre ela há influência direta. Para além disso, a importância deste Acordo também é identificada na política regional, conforme apontado pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, António Guterres:

> [...] o Acordo estabelece padrões regionais, promove a criação de capacidades —em particular, através da cooperação Sul-Sul—, assenta as bases de uma estrutura institucional de apoio e oferece ferramentas para melhorar a formulação de políticas e a tomada de decisões. Acima de tudo, este tratado tem por objetivo lutar contra a desigualdade e a discriminação e garantir os direitos de todas as pessoas a um meio ambiente saudável e ao desenvolvimento sustentável, dedicando especial atenção às pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade e colocando a igualdade no centro do desenvolvimento sustentável. (CEPAL, 2018)

A luta por um meio ambiente saudável dialoga com os direitos humanos (Sachs, 1998; Piovesan, 2021), e o desenvolvimento de um acordo para a América Latina, feito por países latino-americanos, reforça a busca por independência e o compromisso da região em descobrir falhas e gargalos em seu sistema de proteção e de encontrar, à luz de sua própria realidade, caminhos e soluções factíveis, como aponta a Secretária Executiva da CEPAL Alicia Bárcena: "Num momento de crescente incerteza e profundos desequilíbrios econômicos, sociais e ambientais, em que, precisamente, o multilateralismo encontra-se submetido a um intenso escrutínio, os países da América Latina e do Caribe demonstraram o valor da ação regional." (CEPAL, 2018)

O Acordo de Escazú foi finalizado em 2018 e entrou em vigor em 2021 para todos os países que o ratificaram. Assim, desde então os signatários gozam um reforço na cadeia protetiva que busca o aumento das liberdades individuais. Ao obter acesso às informações ambientais, a sociedade pode participar dos debates para implementação de determinada atividade comercial ou alguma política pública que gere impacto, podendo avaliar, com um grau maior de conhecimento, se tais medidas devem ou não prosseguir. E ainda, em caso de reconhecimento de que seus direitos foram violados, pelo direito convencional, a busca da justiça social pode ser promovida nos ordenamentos jurídicos internos ou, na forma dos tratados, na ordem interamericana, posto estarmos lidando com um direito humano.

> Seu objetivo é garantir o direito de todas as pessoas a ter acesso à informação de maneira oportuna e adequada, a participar de maneira significativa nas decisões que afetam suas vidas e seu ambiente e a ter acesso à justiça quando estes direitos forem violados. O tratado reconhece os direitos de todas as pessoas, proporciona medidas para facilitar seu exercício e, o que é mais importante, estabelece mecanismos para efetivá-los. Trata-se de um acordo visionário e sem precedentes, alcançado por e para os países da América Latina e do Caribe, que reflete a ambição, as prioridades e as

> particularidades de nossa região. Ele aborda aspectos fundamentais da gestão e da proteção ambientais sob uma perspectiva regional e regula os direitos de acesso à informação, participação pública e justiça em âmbitos importantes, como o uso sustentável dos recursos naturais, a conservação da diversidade biológica, a luta contra a degradação das terras e a mudança climática e o aumento da resiliência aos desastres. (CEPAL, 2018, nosso grifo)

Este compromisso em torno da temática do desenvolvimento econômico atrelado à sustentabilidade ganha, neste Acordo Regional, um sentido diferente, posto ter nele o reconhecimento de que "Não pode haver crescimento às custas do meio ambiente, e não se pode gerir o meio ambiente ignorando nossos povos e nossas economias." (CEPAL, 2018). O sentido empregado nos 26 artigos vai na direção em que o meio ambiente é o objetivo principal e somente com acesso à informação e participação democrática nas decisões que envolvem este direito difuso é que temos nossa dignidade respeitada.

> Artigo 1 Objetivo - O objetivo do presente Acordo é garantir a implementação plena e efetiva, na América Latina e no Caribe, dos direitos de acesso à informação ambiental, participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais e acesso à justiça em questões ambientais, bem como a criação e o fortalecimento das capacidades e cooperação, contribuindo para a proteção do direito de cada pessoa, das gerações presentes e futuras, a viver em um meio ambiente saudável e a um desenvolvimento sustentável.
> Artigo 4 Disposições gerais - 1. Cada Parte garantirá o direito de toda pessoa a viver em um meio ambiente saudável, bem como qualquer outro direito humano universalmente reconhecido que esteja relacionado com o presente Acordo. [...]
> 6. Cada Parte garantirá um ambiente propício para o trabalho das pessoas, associações, organizações e grupos que promovam a proteção do meio ambiente, proporcionando-lhes reconhecimento e proteção. [...]
> Artigo 7 Participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais - 1. Cada Parte deverá assegurar o direito de participação do público; para isso, se compromete a implementar uma participação aberta e inclusiva nos processos de tomada de decisões ambientais, com base nos marcos normativos interno e internacional. (CEPAL, 2018)

Outro destaque do Acordo de Escazú é a previsão de proteção aos Defensores dos Direitos Humanos em questões ambientais, o que se trata de uma nova frente de atuação da proteção do direito à vida. Historicamente ativistas ambientais, defensores dos direitos humanos em questões ambientais, quando confrontam os violadores é a sua vida que está em jogo.

Segundo o Relatório *Global Witness – The Last Line of Defence*, de 2021 o Brasil ocupa o 4º lugar em número de vítimas fatais, no total de 20, em casos de perseguição e morte de ambientalistas, ficando atrás apenas das Filipinas (29), México (30) e Colômbia (65) (Global Witness, 2021).

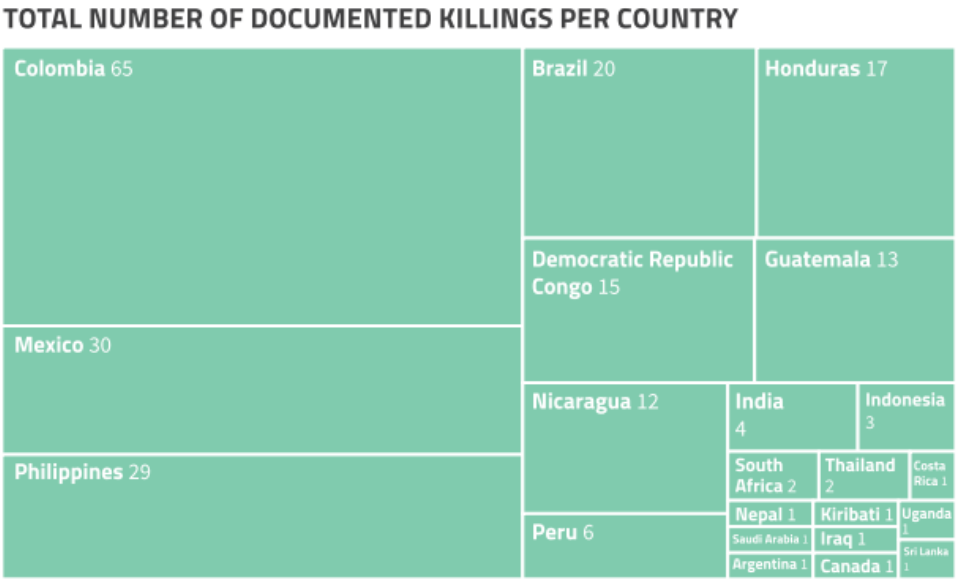


Figura 1 - Estatísticas de ativistas ambientais mortos

O Artigo 9 do Acordo é que prevê a obrigação dos Estados de garantir um ambiente seguro para as pessoas, grupos e organizações de defesa do meia ambiente que promovem os direitos humanos em questões ambientais, ou seja, sem ameaças, restrições ou insegurança, e, no caso de violação, é dever do Estado efetivar processo investigatório para prevenir ou punir ataques, ameaças, ou mesmo intimidações à atuação dessas pessoas.

Como é possível observarmos até aqui, o Acordo de Escazú é um marco regional e internacional na busca do acesso à informação ambiental; no estímulo ao envolvimento e participação democrática nas questões ambientais; na defesa, apoio e fortalecimento da atuação dos defensores dos direitos humanos em questões ambientais.

É possível identificar nestas ações uma aproximação à ideia da construção de um Estado Ecológico de Direito ou Estado de Direito Ambiental no mesmo sentido empregado por Carlos Peralta, Michel Prieur e Isabella Franco Guerra, que aponta que o caminho para este objetivo passa exatamente pela publicidade do processo. Vejamos:

> O Estado de Direito Ambiental tem em sua matriz um arcabouço de normas de proteção do meio ambiente, pressupõe a existência de meios que garantam a participação pública livre e informada em um processo transparente de construção das políticas públicas, que estas tenham embasamento científico e seja garantida a publicidade desse processo. (Guerra, 2021)

A nota crítica, no entanto, vai para a não ratificação do Brasil ao Acordo finalizado.[12] Apesar de nosso país não ser um daqueles que na Reunião da Rio+20 se levantaram e assumiram o compromisso de elaborar um acordo que reivindicasse a publicidade em termos ambientais, foi integrante de primeira hora, participando das reuniões preparatórias de elaboração do texto final.[13]

As vítimas apontadas no relatório são referentes ao ano base 2020. Em setembro de 2022 a *Global Witness* publicou um novo balanço, próximo de um dos casos mais publicizados de violência contra defensores de direitos humanos em matéria ambiental dos últimos tempos, que foram as mortes de Dom Philips e Bruno Pereira no interior da Amazônia brasileira. O novo ensaio coloca o Brasil em 1º lugar no ranking da década, 2012/2021 com 342 mortes de um total de 1.733.[14]

A ausência de ratificação do Acordo de Escazú pode ter contribuído para uma menor mobilização de políticas públicas voltadas para a defesa e proteção do meio ambiente, o que afasta um pouco o Brasil de um Estado Ambiental de Direito. Contudo, ao invertermos a lógica a compreensão parece mais acertada. Considerando a possibilidade de existir governos que diminuem as ações em direção à preservação do meio ambiente, em tempos de lucidez ou

[12] No site da CEPAL onde se encontram reunidas as informações sobre o Acordo de Escazú é possível identificar que nosso país não se encontra na lista de Estados que ratificaram o Acordo depois dele findo. Disponível em https://observatoriop10.cepal.org/es/tratados/acuerdo-regional-acceso-la-informacion-la-participacion-publica-acceso-la-justicia-asuntos, acesso em 21.05.2024. A ausência do Brasil foi noticiada também pelo Portal da Transparência Internacional, disponível https://transparenciainternacional.org.br/acordo-de-escazu/, acesso em 21.05.2024. Em uma análise das razões para esse comportamento do Governo Federal, que se caracteriza pela ausência de atos para finalizar um procedimento pelo qual ele participou da própria elaboração, podemos destacar o governo Bolsonaro (2019-2022) foi marcado, como já mencionado anteriormente, pelo enfraquecimento das normas ambientais, pelo sucateamento das instituições responsáveis pela fiscalização e combate às agressões ao meio ambiente, bem como por um negacionismo em diferentes frentes, desde a inexistência da pandemia da Covid-19, o que atrasou o combate e justifica as mais de 700.000 mortes, passando pelo descrédito e o desincentivo presidencial à vacinação da população contra o coronavírus. Para maior aprofundamento do impacto destas ações recomendamos a leitura da obra "Extremismos políticos e direitas: Bolsonaro, Trump e a crise das "democracias"", disponível em https://ebooks.marilia.unesp.br/index.php/lab_editorial/catalog/view/325/3277/5688, acesso 25.05.2024.

[13] Na dissertação de Mestrado, de 2019, este pesquisador já mencionava este compromisso, ainda que não imediato, do Brasil: "O impacto foi evidente e provocou que outras 13 nações se juntassem ao grupo embrionário, dentre elas o Brasil, e passassem a realizar reuniões regulares. A sexta reunião37 ocorreu em março de 2017 em Brasília e a última, que finalizou o Acordo, foi realizada em março de 2018, em San José, Costa Rica." (Eccard, 2019, p. 50).

[14] A morte do inglês Dom Philips e do brasileiro Bruno Pereira causou comoção nacional e internacional. Além de mortos eles tiveram seus corpos ocultados e foi necessária uma grande operação da polícia junto com o Governo Federal e o Congresso Nacional para encontrar os corpos e os assassinos, chegando ao ponto de a Câmara Federal criar uma comissão externa para acompanhar as investigações. Disponível em https://www.camara.leg.br/noticias/888962-comissao-externa-que-acompanha-investigacao-do-assassinato-de-bruno-pereira-e-dom-phillips-fara-visita-a-regiao-do-crime, acesso em 25.05.2024. O governo Bolsonaro foi acusado de incentivar este tipo de perseguição em razão do seu governo enfraquecer as ferramentas de apoio à proteção da natureza e do meio ambiente. As informações sobre a posição do Brasil no índice de crimes contra ambientalistas pode ser encontrado neste site: https://www.dw.com/pt-br/brasil-%C3%A9-l%C3%ADder-em-mortes-de-ambientalistas-na-%C3%BAltima-d%C3%A9cada/a-63279660, acesso em 25.05.2024.

coerência política, a decisão em direção à construção de um Estado Ecológico de Direito ou Estado Ambiental de Direito deve ser almejada e concretizada, pois nele há a busca, nos mais diversos órgãos do Estado, de acesso à justiça e informação; participação pública no exercício democrático de direito; transparência; prestação de contas; intervenção obrigatória do Estado na defesa do meio ambiente etc.

Destaca-se que somente com a ascensão do atual presidente Luís Inácio Lula da Silva, em seu terceiro mandato (2023-2026), foi realizado o requerimento ao Congresso Nacional, via Câmara dos Deputados, em 12/05/2023, para a ratificação de tão importante acordo. Embora conste parecer favorável desde setembro de 2023, até a finalização deste artigo em junho de 2024, não há previsão para que seja votado em plenário da Câmara e muito menos prazo para remessa ao Senado.[15]

CONCLUSÃO

Nesta altura do trabalho já é possível concluirmos. A pesquisa buscou demonstrar que o mundo, e, no recorte trabalhado, o Brasil, deve passar por um processo de transição de um Estado Democrático de Direito para um Estado Ambiental e Democrático de Direito, em razão de nosso comportamento atual impactar significativamente o planeta ao ponto de falarmos de uma nova era geológica.

A necessidade de mudança é perceptível diante de uma prevalência do poder econômico em discussões com o poder ambiental, entendido, neste contexto, como ações e medidas para permitir um desenvolvimento econômico sustentável e que respeite ao meio ambiente, direito difuso e comum a todos nós, ao ponto de restaurarmos ecossistemas degradados, preservarmos os atuais disponíveis e reduzirmos o impacto ambiental nos limites planetários apontados nesta pesquisa.

A teoria de justiça de John Rawls nos auxilia na implementação deste processo de transição. Ao apresentar uma teoria de justiça que nos coloca a todos de maneira igual, ao lado uns dos outros, as ações tomadas com base na evolução de nossos documentos, constituições internas e nos tratados e normas de *soft law* externas, podem nos conduzir ao EADD, em que o meio ambiente deverá prevalecer sobre outros parâmetros, inclusive o econômico.

Trouxemos ainda nos pontos seguintes a contribuição do multilateralismo para este tento, ao exemplo do protocolo de São Salvador e do Acordo de Escazú, ambos no contexto

[15] O trâmite, que se iniciou em 12/05/2023 pode ser consultado no sítio da Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2362125. Acesso em 15.05/2024.

regional. O avanço dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais nos países signatários, garantidos no Protocolo de São Salvador, e a importância do acesso à informação em matéria ambiental prevista no Acordo de Escazú, ainda não ratificado pelo Brasil, embora partícipe de sua elaboração, mostram que o Brasil também caminha, ao lado de outros países em direção a um compromisso governamental de promove mais o meio ambiente ao ponto de, em mais algumas décadas, por reconhecimento ou necessidade, colocarmos o meio ambiente em condição privilegiada em todas as nossas ações.

Respondendo aos questionamentos trazidos na introdução, sim, o multiculturalismo pode auxiliar neste processo de transição e ambos os documentos mencionados acima mostram que são exitosos os esforços dos países que querem caminhar nesta direção, o que não apenas confirma nossa hipótese como também demonstra o alcance dos objetivos declarados.

O processo ainda será longo, porém, há um rumo traçado no horizonte.

REFERÊNCIAS

AGUILLAR, Fernando Herren. **Direito econômico: do direito nacional ao direito** supranacional. São Paulo: Atlas, 2019. ISBN 978-85-97-02196-7.

ARTAXO, Paulo. Uma nova era geológica em nosso planeta: o Antropoceno? **Revista USP**, São Paulo, n. 103, p. 13, 2014. ISSN 0103-9989. DOI 10.11606/issn.2316-9036.v0i103p13-24.

BARROSO, Luís Roberto. O Constitucionalismo Democrático ou Neoconstitucionalismo como ideologia vitoriosa do século XX. **Revista Publicum**, Rio de Janeiro, v. 4, n. Edição Comemorativa, p. 14–36, 2018. DOI DOI: 10.12957/publicum.2018.35777. Available at: http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum.

CEPAL, Nações Unidas; CEPAL, Nações Unidas (ed.). **Acordo de Escazú**. 2018. 41 p. CEPAL, Escazú (Costa Rica), 2018. ISBN 9789896540821. ISSN 0038092X. Available at: http://journal.um-surabaya.ac.id/index.php/JKM/article/view/2203.

ECCARD, Wilson Tadeu de Carvalho. **A Ordem Econômica Constitucional à Luz da Nova Economia Circular**. 2019. 139 p. Universidade Federal Fluminense - UFF, Niterói, 2019. v. 1.

GLOBAL WITNESS. Last line of defence: The industries causing the climate crisis and attacks against land and environmental defenders. London, n. September, p. 1–34, 2021. ISBN 978-1-911606-55-0.

GUERRA, Isabella Franco. O Estado de Direito Ambiental e os 40 Anos da Política Nacional do Meio Ambiente. *In*: **Política Nacional do Meio Ambiente: 40 anos da Lei 6938/1981**. Curitiba: Instituto Memória Editora, 2021. p. 54.

LEITE MORATO, José Rubens; and BECKHAUSER, Elisa Fiorini. Pressupostos para o Estado de Direito Ecológico e reflexões sobre agrotóxicos no contexto de retrocessos

ambientais. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, v. 57, p. 208–228, 2021. ISSN 1518-952X. DOI 10.5380/dma.v57i0.73757.

MARCONI, Marina de Andrade; and LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2017. 333 p. ISBN 9788522457588.

PERALTA, Carlos Eduardo. EL NUEVO PARADIGMA DE LA SUSTENTABILIDAD FUERTE COMO PILAR DEL ESTADO ECOLÓGICO DE DERECHO. **Revista Jurídica da FA7**, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 147–161, 2019. ISSN 1809-5836. DOI 10.24067/rjfa7;16.2:1182. Available at: https://www.footprintnetwork.org/2019/06/26/press-release-june-2019-earth-.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 903 p. ISBN 1610301285. ISSN 2548-7833. Available at: https://www.ptonline.com/articles/how-to-get-better-mfi-results%0Amuhammadkahfi16060474066@mhs.unesa.ac.id.

PNUMA, Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **International Legal Materials**. Rio de Janeiro: [*s. n.*], 1992. ISSN 0020-7829. DOI 10.1017/s0020782900014765.

RAWLS, John. **John Rawls – Uma Teoria Da Justiça**. 2ª (2000) ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997. 709 p. ISBN 8533606818. Available at: https://marcosfabionuva.files.wordpress.com/2011/08/uma-teoria-da-justic3a7a.pdf.

SACHS, Ignacy. O desenvolvimento enquanto apropriação dos direitos humanos. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 12, n. 33, 1998. ISSN 1806-9592. DOI 10.1590/s0103-40141998000200011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade / tradução Laura Teixeira Motta ; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. 461 p.

STF, Supremo Tribunal Federal. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 2ª ed. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. 470 p. ISBN 9786587125732.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 1625 p. ISBN 9788553616404.

VAL, Eduardo Manuel;; ECCARD, Wilson Tadeu de Carvalho. O soft law , o direito ao meio ambiente na América Latina , e a liberdade como desenvolvimento à luz do pensamento de Amartya Sen. *In*: AVZARADEL, Pedro Curvello Saavedra; PAROLA, Giulia (ed.). **Climate change, environmental treaties and human rights Cambios climaticos, tratrados ambientales y derechos humanos**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Grupo Multifoco, 2018. p. 451–476. ISBN 978-85-5996-xxx-xx.

VAL, Eduardo Manuel; and SLOBODA, Muniz. Revisitando o novo multilateralismo latino-americano e seu impacto na reforma do Conselho de Segurança das Nações Unidas. **Revista VIA IURIS**, Bogota, Colômbia, n. 18, p. 179–191, 2015. ISSN 1909-5759. Available at: http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=273944646009.